

## UMA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA EM HOBBS E DÜRRENMATT. FORMALISMO E PESSIMISMO

### A CONCEPTION OF JUSTICE IN HOBBS AND DÜRRENMATT. FORMALISM AND PESSIMISM

*Luciano Soares de Aguiar<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Este artigo debate o problema da Justiça a partir da obra *A visita da velha senhora*, do escritor Friedrich Dürrenmatt. Por intermédio de sua produção ficcional, discute temas caros à teoria do Direito. Com isso, reafirma a percepção de que a partir do modelo metodológico do direito na literatura, é possível identificar discussões para a ciência jurídica que se mostram relatos mais atrativos do que os códigos e manuais jurídicos disseminados no meio acadêmico. No caso específico, exsurtem de suas obras o conceito de Justiça. Para esse mister recorre-se a considerações acerca do Direito na Literatura e, em seguida faz-se uma breve apresentação do autor e da obra citada para, enfim, apresentar-se as discussões teóricas de alguns dos principais pensadores do Direito que tratam do tema em questão, especialmente Hans Kelsen e Chaïm Perelman, com ênfase no pensamento de Thomas Hobbes, visto que nesse o conceito de Justiça está umbilicalmente ligado às instituições de Estado tão criticadas por Friedrich Dürrenmatt. Conclui-se que o autor suíço, por meio de sua obra literária, demonstra um grande desapontamento com o instituto da Justiça e com as instituições de um modo geral.

**Palavras chave:** Direito; Justiça; Literatura.

**ABSTRACT:** This article discusses the problem of Justice based on the work *The visit of the old lady*, by the writer Friedrich Dürrenmatt. Through his fictional production, he discusses themes dear to the theory of Law. Thus, it reaffirms the perception that, based on the methodological model of law in the literature, it is possible to identify discussions for the legal science that turn out to be more attractive reports than the legal codes and manuals disseminated in the academic environment. In the specific case, the concept of Justice emerges from his works. For this purpose, considerations about Law in Literature are used and, afterwards, a brief presentation of the author and the work cited is made, in order, finally, to present the theoretical discussions of some of the main thinkers of Law dealing with the theme. in question, especially Hans Kelsen and Chaïm Perelman, with an emphasis on the thought of Thomas Hobbes, since in this the concept of Justice is umbilically linked to the state institutions so criticized by Friedrich Dürrenmatt. It is concluded that the Swiss author, through his literary work, shows a great disappointment with the Institute of Justice and with the institutions in general.

**Keywords:** Law; Justice; Literature.

## 1 INTRODUÇÃO

Friedrich Dürrenmatt é um autor irrequieto e polêmico, porque com seus escritos expõe, à clareza da luz solar, o que é dissimulado no dia a dia da sociedade. Escreve, sem pesar, sobre a natureza humana, mas sem aprofundar em seus mais recônditos e obscuros subterrâneos, pois os personagens da obra não são dotados de personalidades fortes e se destacam mais pelas atitudes perante os acontecimentos da vida do que por aspectos psicológicos, ou seja, o autor explora nas

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FG (UniFG), Guanambi, Bahia, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/6521738477117586>. [luciano-soares1803@gmail.com](mailto:luciano-soares1803@gmail.com).

figuras representativas da obra mais os aspectos pragmáticos dos cotidianos do que propriamente as análises psicológicas. Não há um mergulho nos labirintos misteriosos da mente humana nos escritos do autor, mas sim uma análise da vida cotidiana e as interrelações sociais.

Ambientado em uma Europa que ainda juntava os destroços de duas grandes guerras, enxerga com uma refinada ironia a tragédia à qual a humanidade fora submetida. Dentre outras coisas, utiliza suas profícuas produções artísticas (peças teatrais, romances etc.), para refletir sobre a Justiça, liberdade, moral, o que demonstra a riqueza presente na literatura para a discussão do Direito, pois permite ir além dos compêndios e manuais, tão presentes nos estudos jurídicos, sendo, inclusive, “mais relevantes para a formação e reflexão dos juristas do que grande parte dos manuais, cursos e tratados jurídicos” (Trindade e Karam, 2016, p. 1121).

Luis Alberto Warat diz que “juntar o direito e a poesia já é uma provocação surrealista. [...] Um chamado ao desejo. Um protesto contra a mediocridade da mentalidade erudita [...]” (Warat, 1988, p. 13). A leitura do Direito através da Literatura nos leva, inquestionavelmente, a superar as nossas mediocridades e lugares comuns no estudo do Direito.

A percepção de Dürrenmatt acerca das instituições, do Direito e especialmente da Justiça como valor moral e também como instituição que decorre desse valor, é pessimista, cética, mordaz e irônica e isso aparece de forma cristalina em muitas de suas obras como, por exemplo, em *A pane* e em *O juiz e seu carrasco*. Afinal, em uma visão escatológica, o autor, por meio de sua arte, mostra que o Direito fracassou pois, em que pese as leis e constituições, tivemos duas grandes e trágicas guerras para a humanidade, mostra, enfim, o Direito como ele é. (Streck, 2015, n. p.).

Mas, esse olhar pessimista está também sobre a sociedade, as pessoas em suas individualidades e em suas relações sociais, pois “a Justiça está fundamentalmente conectada ao modo como as pessoas vivem e não meramente à natureza das instituições que as cercam.” (Sen, 2011, n.p.).

Esse pessimismo em relação ao Direito e às demais instituições sociais não é gratuito. O mundo ainda se encontrava a recolocar as imensas pedras roladas por duas grandes guerras mundiais em seus lugares e isso se dá no contexto de uma bipolarização mundial que não transmitia segurança ou estabilidade a ninguém, pois “[...] a guerra não é apenas a batalha ou o

ato de lutar, mas o período de tempo em que existe a vontade de guerrear [...]” (Hobbes, 2012, p. 104). Sem dúvida que nesse período da história humana essa vontade, mesmo que velada, esteve sempre presente.

O temor de uma nova grande guerra era uma constante durante o período historicamente chamado de Guerra Fria em um mundo ideologicamente dominado pelo capitalismo de um lado e pelo socialismo de outro, ambos lutando com todas as armas pela hegemonia política, econômica, cultural e ideológica no planeta. Friedrich Dürrenmatt desenvolveu sua produção literária em um século marcado pela tragédia e barbárie humana, que não foram apagadas pelo desenvolvimento econômico e mudanças sociais que ocorreram após a Segunda Guerra Mundial ; o seu mundo foi o mundo do “Breve século XX, ou seja, os anos que vão da eclosão da Primeira Guerra Mundial ao colapso da URSS[...]”. (Hobsbawn, 1995, p. 15). Não há que se surpreender, portanto, com seu pessimismo em relação às pessoas e às instituições.

A peça teatral *A visita da velha senhora*, uma tragicomédia escrita em 1955, expõe a fragilidade dos valores morais e da Justiça quando são confrontados com os bens materiais, o dinheiro. A peça foi transformada em filme em 1964 com o título *The Visit*, protagonizado por Ingrid Bergman e Anthony Quinn. No Brasil, a peça teatral foi encenada tendo como protagonistas a atriz Denise Fraga e o ator Tuca Andrade.

Em consonância com a peça, a definição de Justiça é um grande problema da ciência jurídica; falta a seus estudiosos elementos objetivos para conceituá-la. Sequer sabemos se isso é possível ou se ela sempre estará ao sabor das interpretações filosóficas e será definida sempre através de outros caminhos, como a relação com os conceitos de igualdade, equidade e moral, enfim, como valor: “O anseio por Justiça é o eterno anseio do homem por felicidade.” (Kelsen, 2001, p.2).

Desde a antiguidade vários filósofos e juristas têm se debruçado sobre ela e, de um modo geral, todas as tentativas de dominá-la sofrem as mais diversas críticas e seus conceitos são desconstruídos. Ela continua insondável. Seus olhos vendados, em uma das muitas formas como é representada, a deusa grega Têmis, parece ignorar as tentativas dos humanos de possuí-la.

Por centenas de anos, aqueles que escreveram sobre a Justiça em diferentes partes do mundo buscaram fornecer uma base intelectual para partir de um senso geral de injustiça e chegar a diagnósticos fundamentados específicos de injustiças, e, partindo destes, chegar às análises de formas de promover a Justiça.

(Sen, 2011a, n.p.).

A Justiça e suas indeterminações é o que será discutido neste artigo, com o fim de lançar luzes sobre tão instigante tema da ciência jurídica.

O problema será abordado a partir das ideias sobre a Justiça presentes na citada obra literária. Eleger a peça teatral *A visita da velha senhora* em detrimento do romance do mesmo autor *Justiça* – em que pese seu sugestivo título, se explica pelo fato de que naquela, a Justiça, seja como valor, seja como instituição social, aparece ostensivamente nas falas e comportamentos de todos os personagens ; nesse, aparece limitada a uma caracterização da Justiça como instituição, como tribunal, olvidando de seu caráter de valor que se manifesta nos comportamentos das pessoas comuns .

As discussões filosóficas e teóricas sobre a Justiça realizam-se a partir do pensamento de filósofos e/ou juristas os quais abordam o tema em suas produções científicas, especialmente em Hans Kelsen e Chaïm Perelman, dando ênfase à concepção de Justiça como formalidade, em concordância com a doutrina de Thomas Hobbes, para quem a lei imposta pelo Estado pode, eventualmente, ser iníqua, porém, jamais injusta (Hobbes, 2011, p. 30).

Essa será a base teórica da pesquisa que visa responder questionamentos como, por exemplo: A Justiça está a serviço de determinados grupos sociais? É possível a manipulação da Justiça para atender a fins específicos? Por se tratar de um valor, não está sujeita a um preestabelecimento de suas finalidades?

Perseguindo essas respostas, desenvolve-se uma pesquisa eminentemente bibliográfica e, por meio do método dedutivo, apresenta-se aspectos gerais do pensamento de alguns autores, em especial o pensamento político hobbesiano concernente ao tema da Justiça. Destarte, não se pretende aqui abordar o riquíssimo pensamento político de Thomas Hobbes em toda sua extensão, mas abordar objetiva e especificamente a sua concepção de Justiça.

Por se tratar de um estudo jurídico a partir de uma obra literária, por uma questão de coerência, tece-se inicialmente breves comentários sobre o modelo metodológico do Direito na Literatura<sup>2</sup>. Em seguida, serão apresentados alguns aspectos concernentes à biografia do autor suíço, seguido de uma apresentação da peça teatral *A visita da velha senhora*. Em seguida, serão elencadas breves considerações acerca da Justiça a partir do pensamento de Hans Kelsen e

<sup>2</sup> Para aprofundamento do tema: Karam, Henriete . Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto *Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. Revista Direito GV, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, Set-Dez 2017.

Chaïm Perelman, autores que conceituam a Justiça como valor e, portanto, sujeita às mais variadas definições. Por fim, apresenta-se o pensamento hobbesiano sobre o conceito de Justiça, com todo o seu formalismo de Estado.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO NA LITERATURA

É recorrente sentirmos - e *ouvirmos* os sentimentos de outros - que, para dar uma relaxada, é preciso deixar os manuais e compêndios de Direito e ler algo diferente dos manuais jurídicos, a exemplo de uma obra literária, ver uma peça teatral, ir a uma exposição de arte, assistir a um filme, atividades que exigem uma acurada interpretação para que se aposses de sua essência, o que o relaciona intimamente com o Direito, pois observamos em ambos a importância da linguagem, a relevância da palavra escrita ou falada para esses saberes e, por óbvio, o papel imprescindível e pantanoso da interpretação. (Silva, 2008, p. 54).

Aprimorando a nossa capacidade interpretativa em outros campos do conhecimento como, por exemplo, a literatura, certamente que melhoraremos a nossa compreensão do Direito (Dworkin, 2000, p. 217), sem perder de vista, todavia, que o Direito, diferentemente da literatura, não é um empreendimento artístico, e sim político,

“[...] cuja finalidade geral, se é que tem alguma, é coordenar o esforço social e individual, ou resolver disputas sociais e individuais, ou assegurar a Justiça entre os cidadãos e entre eles e seu governo, ou alguma combinação dessas alternativas.” (D workin, 2000a, p. 239).

Assim, em busca do Direito imerso na literatura, depara-se com o debate sobre se alguém, por ser uma pessoa abjeta, merece morrer com Fiódor Dostoievski e seu *Crime e Castigo*; em Jorge Amado, aflora a discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente através da leitura de *Capitães da Areia* e a situação de abandono de crianças e adolescentes pelo Brasil afora; as nuances do processo judiciário com Franz Kafka em seu *O processo*; em Machado de Assis e seu *Memórias Póstumas de Brás Cubas*, vem à tona a mediocridade da Justiça enquanto instituição e de seus operadores que, no mais das vezes, preocupam-se mais com a ornamentação de suas decisões, pois munidos que estão apenas do suficiente para *as despesas da conversação*; depara-se também com a violação de direitos fundamentais presentes em *Vidas Secas* de Graciliano Ramos ou em Cândido Portinari e seu

*Retirantes*; retorna-se à discussão dos Estados totalitários na Europa por meio do painel *Guernica*, de Pablo Picasso. Enfim, uma infinidade de obras artísticas e literárias, meramente exemplificativas, para que não se construa a crítica de que as obras indicadas a título de exemplo apenas refletem o que sei, o que sinto, o que penso, fazendo assim um uso tendencioso e ideológico da Literatura para a compreensão do Direito. (Silva, 2008a, p. 61).

De qualquer modo, é inegável que as obras literárias nos trazem de volta o Direito e suas grandes questões, mas sob um outro olhar, pois

Contraopondo-se ao tradicional viés dogmático, cientificista e convencionalista do Direito, bem como ao seu caráter normativo e repressor, a literatura – que se caracteriza pela dimensão criadora e lúdica, pela flexibilidade e constante renovação da linguagem, pelos efeitos de humanização e empatia que se mostra capaz de produzir, por sua natureza polifônica, sua abertura para a plurissignificação e para múltiplas possibilidades de interpretação – constitui importante recurso tanto para apurar a habilidade de leitura e desenvolver as competências de compreensão e interpretação de textos, essenciais à práxis jurídica, quanto para promover a ampliação do próprio horizonte de compreensão dos juristas e, portanto, a reflexão destes acerca dos fenômenos jurídicos e sociais. (Karam, 2016, p. 829).

Escrever acerca de qualquer tema a partir da literatura é, sem margem de dúvida, um grande e complexo desafio, pois “[...] a literatura deu conta de jogar para dentro do jogo estético das formas literárias as vicissitudes do cotidiano e ‘exorcizar’ a realidade através de diversas formas de realismo literário”. (Streck e Oliveira, 2013, p. 165).

Desse modo, exige-se de quem se aventura por esse caminho um grande domínio teórico-conceitual e metodológico que engloba a capacidade do autor de transitar tanto pela ficção literária, quanto pelo mundo do Direito (Karam, 2017, p. 835); ademais, pela própria natureza ficcional, a paixão, a parcialidade e até a passionalidade presentes nas obras artísticas precisam ser percebidas e analisadas. Daí a importância de se apropriar da singularidade estilística, por onde se manifestam estes elementos da subjetividade. Não é uma tarefa simplória, portanto.

A obra literária não pode ser vista apenas como um manancial de situações jurídicas que serão utilizadas apenas como amostras (Ost, 2017, p. 260). Este é o grande desafio: evitar a vulgarização do texto literário, tornando -o trivial, banal, mero instrumento, retirando dele a capacidade de oferecer respostas que “sempre aparecem de maneira oblíqua, indireta e imprevisas”. (Ost, 2017a, p. 264).

Este é um dos mais nobres objetivos de um estudo do Direito a partir da literatura: retirar o estudante do lugar comum da mera passividade diante do universo que se lhe apresenta; o conhecimento da realidade que o circunda não se limita aos códigos e manuais jurídicos; essa

realidade é viva, mutável e não pode ser compreendida e, mais que isso, modificada, limitando-nos aos ensinamentos dos tratados de Direito. A literatura provoca a perturbação que na maioria das vezes os compêndios jurídicos não conseguem provocar, mantendo o debate na superficialidade. Na produção literária, dentre elas a peça teatral, o estudante percebe de forma mais direta e perturbadora que “por detrás do texto há algo bem mais profundo e contundente que a mera sucessão de diálogos que mimetizam a realidade”. (Michel; Deitos, 2019, p. 358).

### 3 O CETICISMO DE FRIEDRICH DÜRRENMATT

Friedrich Dürrenmatt nasceu na pequena cidade suíça de Konolfingen em janeiro de 1921. A Europa buscava se recuperar do conflito mundial que acabara em 1918. Assim, é no espírito da Guerra Fria travada entre o Capitalismo representado pelos Estados Unidos da América, elevado a potência econômica e militar após o fim da Segunda Grande Guerra em 1945, e o Socialismo da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, que nasceu da Grande Revolução Russa de 1917, que Dürrenmatt encontrara as origens de sua arte. O ambiente pós-guerra é extremamente propício ao pessimismo e a descrença nas instituições dos Estados, não apenas pelas barbáries perpetradas durante as duas grandes guerras mundiais, mas também por sua herança de constante insegurança e medo em um mundo bipolarizado. Os Estados e o Direito foram incapazes de evitar que as guerras acontecessem, mais que isso, foram incapazes de evitar as enormes atrocidades cometidas durante a guerra. É neste ambiente de instabilidade que o autor suíço escreve suas principais obras.

A Justiça é tema recorrente na obra de Friedrich Dürrenmatt. Em verdade, é uma verdadeira obsessão. Na obra *A pane*, por exemplo, o autor relata um julgamento fictício em que a *verdade* é construída para atingir o seu objetivo: a condenação do réu. No romance policial *O juiz e seu carrasco*, mais uma vez a *verdade* é manipulada de acordo com a vontade das instituições, pois um homem será condenado por um crime que não cometeu para que pague por um outro crime do qual, mesmo sendo ele o autor, conseguiu livrar-se no passado. Em *Justiça*, um assassinato à luz do dia, na presença de muitas pessoas, com um culpado *evidente*, perpetrado por um político influente, a manipulação do valor Justiça se mostra mais uma vez, sendo o político, ao fim da história, inocentado. Estes são apenas alguns exemplos da produção do autor suíço. Pelos brevíssimos relatos das tramas envolvidas, evidencia -se a descrença do autor, especialmente quanto à possibilidade de Justiça naquela sociedade deteriorada do pós-

guerra.

Em *A visita da velha senhora*, toda a verve literária de Dürrenmatt é posta a serviço de seu ceticismo em relação às instituições. A Justiça como valor aparece em toda a sua plenitude e, como tal, é flexível, relativa e se coloca acima de outros valores, como a ética e a moral, a depender de sua utilidade, o que nos leva a pensar na afirmação de John Stuart Mill de que

O preceito de responder ao mal com o bem nunca foi visto como um caso de realização da Justiça, mas como um caso em que as exigências da Justiça são postas de parte em obediência a outras considerações. (Stuart Mill, 2005, p. 86).

Por sua vez, a Justiça enquanto instituição criada pelos homens para mediar os conflitos, pois se “ninguém está habilitado a fazer Justiça por si mesmo, a sociedade triangula o litígio, [...] se interpondo entre os protagonistas” (Ost, 2014, p. 117), também é colocada à prova quando se vê diante de outros interesses.

Dürrenmatt demonstra o quanto o conceito de Justiça pode ser flexibilizado em nome de outros interesses. Em “[...] *A visita da velha senhora*, o sistema de Justiça é manipulado para instrumentalizar uma vingança.” (Michel e Deitos, 2019a, p. 359). Sua personagem principal, Claire Zachanassian, sob a enganosa pretensão de Justiça, busca vingança contra aquele que a ferira no passado. Dispõe-se, escancaradamente, a *comprar* a Justiça, para obter sua revanche, regredindo à Justiça como vingança, o que deixou de ser a partir do momento em que o Estado passa a resolver os litígios, se constituindo em terceira instância (Ost, 2014a, 118). Afinal, a força do dinheiro corrompe qualquer um. Valores como moral, ética, solidariedade, tudo isso sucumbiria diante da possibilidade de riqueza fácil e farta para todos, especialmente porque viviam em situação de penúria. A natureza humana não resistiria a essa tentação.

Mas, como dissemos, o pessimismo e a descrença de Dürrenmatt é em relação às instituições de um modo geral. Porém, o tema da Justiça lhe é sempre muito presente. Em *A visita da velha senhora*, o seu ceticismo se manifesta duplamente, pois trata a Justiça não apenas como valor moral, mas também em seu aspecto jurídico, pois propõe a manipulação das leis para que possa atingir os objetivos propostos. Ora, se não temos pena de morte e esta é necessária para alcançarmos o que pretendemos, legalizemo-la. Afinal, os valores morais da sociedade se adequam às suas necessidades prementes. Nada mais urgente naquele momento do que a real possibilidade de muito dinheiro, não só para a cidade, como também para seus moradores, ainda que à custa da relativização de princípios morais e de Justiça.

### 3. 1 A visita da velha senhora

A história se passa na pequena e fictícia cidade de Güllen, na Suíça, que se encontra em grave crise econômica e franca decadência, com o fechamento de fábricas, falência de siderúrgicas e uma população vivendo da *sopa dos pobres* e do *subsídio de desemprego*. Vivendo, não, vegetando, como diz um de seus moradores. Uma cidade onde, outrora, Goethe pernitoiu e Brahms compôs um quarteto. E assim prosseguem as lamentações de seus moradores, rememorando tempos áureos daquela antes importante cidade e, hoje, entregue à pobreza, definhando.

A classe dirigente da cidade vê a salvação na visita de uma conterrânea, Claire Zachanassian, uma senhora milionária que quando jovem, solteira e grávida, fora expulsa de lá em nome da moralidade pública. Quando expulsa, a vida, porém, sorri-lhe, ela se casa com um rico armador grego e, após outros nove casamentos, angaria uma verdadeira fortuna em heranças. Volta para ajudar a pequena e decadente cidade, prometendo uma fortuna, tanto para a cidade, quanto para seus moradores, promessa essa feita em público, todavia, sob uma curiosa e macabra condição: a morte de Alfred III, o homem que, após engravidá-la, abandonou-a, negando a paternidade e, pior, pagando a dois deficientes mentais para que assumissem a responsabilidade de sua desgraça. Desse modo, a agora milionária, volta à cidade que a expulsara em busca de vingança, que ela considera como Justiça, contra aquele que a abandonou no passado.

Eis o grande dilema ético estabelecido: coloca à prova os valores morais de todos os moradores da pequena cidade, os mesmos que a expulsara no passado em nome da moral e dos bons costumes<sup>3</sup>; coloca à prova a Justiça, não apenas aquela vista como valor e, portanto, individualizada, mas também a Justiça como instituição, pois presentes à reunião onde anuncia sua proposta se encontram as autoridades constituídas da cidade, a exemplo do presidente da câmara, o prefeito, o delegado, o padre, instâncias de poder onde Alfred III busca por socorro quando se vê em desespero pela sensação de estar sendo caçado por seus conterrâneos e se decepciona por perceber que as autoridades responsáveis pela Justiça também estão propensas a

<sup>3</sup> Na produção cinematográfica *The visit*, feita a partir da peça teatral, Alfred III não morre. É salvo por Claire que, num monólogo final, “[...] expõe a todos a venalidade e imoralidade; por dinheiro, entregaram um dos seus à morte, sem qualquer hesitação. São, todos os habitantes, moralmente condenados, incomparavelmente mais vis que ela mesma, acusada de promiscuidade na juventude. [...]”. (Michel; Deitos, 2019b, p. 364).

ceder aos apelos econômicos da velha senhora.

É natural que façamos, em algum momento, coisas desprezíveis e, para satisfazer a interesses escusos, flexibilizamos o nosso conceito de moral. Porém, as coisas ruins que precisamos, ou até queremos fazer, no mais das vezes, desejamos que não seja tornado público. Queremos sempre que nossas atitudes sejam aceitáveis aos olhos dos outros. Assim, o infeliz alvo da vingança da velha senhora, o qual era dono de um pequeno comércio, percebe mudanças sensíveis nos hábitos dos moradores da cidade que, como que por um passe de mágica, começam a consumir produtos caros como há muito não faziam, por conta da penúria que a cidade vivia e observa que “as pessoas andam todas felizes. As raparigas cheias de joias. Os rapazes de camisas às cores [...]” (Dürrenmatt, 1980, p. 16). Sua própria família começa a ter atitudes que vão lhe causar muita estranheza e a suspeita de que as promessas da velha senhora surtiram efeito.

Assim, a cidade de Güillen realiza uma assembleia com os seus cidadãos e instituições, a exemplo de presidente da câmara, padre, polícia etc., e põe em votação qual a decisão a ser tomada: aceitar a doação da benfeitora e fazer Justiça, sacrificando o seu detrator de outrora? Negar a doação e conviver com a injustiça? Os discursos são inflamados. O do professor demonstra claramente qual era o ânimo dos cidadãos:

---

É esta a amarga realidade dos factos: nós toleramos a injustiça! Reconheço agora perfeitamente as possibilidades materiais que nos são oferecidas por estes milhões. De modo nenhum me esqueço de que a pobreza é a causa de tanta desgraça e tanta amargura, e no entanto, digo-vos: não se trata de dinheiro (estrandosos aplausos), não se trata de riqueza e bem-estar, não se trata de luxo – trata-se de saber se queremos fazer Justiça. E não apenas disso: trata-se também de manter vivos os ideais pelos quais os nossos avós vi veram, que defenderam e pelos quais morreram. Os valores que são a base deste nosso mundo ocidental! (Estrondosos aplausos.) Está em jogo a liberdade quando se atinge o amor do próximo, se despreza a obrigação de proteger os mais fracos, se ofende a instituição do matrimónio, se engana um tribunal e se atira para a desgraça uma jovem mãe. (Dürrenmatt, 1980a, p. 109).

Posta a questão em votação, “[...] um mar de mãos levantadas, como uma poderosa conspiração por um mundo melhor e mais justo.” (Dürrenmatt, 1980b, p. 112).

Ao se encaminhar para a execução e passar por um corredor de homens formado na rua, Alfred III cai de joelhos e forma-se uma aglomeração à sua volta que, ao se desfazer, deixa ver um cadáver coberto por uma toalha. Após ser examinado, o médico constata ataque cardíaco. O corpo é entregue à benfeitora, que entrega o riquíssimo cheque ao prefeito da cidade. A Justiça foi feita.

## 4 A JUSTIÇA

A priori, buscar uma definição de Justiça é uma missão árdua, hercúlea e, provavelmente inútil, por ser inalcançável e, por certo, não é este o objetivo deste ensaio. Mas, de qualquer modo, se podemos nos confortarmos com isso, grandes filósofos, de todos os tempos, possivelmente não o conseguiram, teorizando -a e definindo-a a partir de suas próprias e particulares percepções. Dentre eles se destaca o jusfilósofo do Positivismo Jurídico, Hans Kelsen, que admite expressamente essa incapacidade de conceituar a Justiça quando diz, de forma um tanto melodramática, que

Nenhuma outra questão foi tão passionalmente discutida; por nenhuma outra foram derramadas tantas lágrimas amargas, tanto sangue precioso; sobre nenhuma outra, ainda, as mentes mais ilustres – de Platão a Kant – meditaram tão profundamente. E, no entanto, ela continua até hoje sem resposta. Talvez por se tratar de uma dessas questões para as quais vale o resignado saber de que o homem nunca encontrará uma resposta definitiva; deverá apenas perguntar melhor. (Kelsen, 2001, p. 1)

Diante de tão eloquente manifestação de impotência do autor austríaco, é desnecessário dizer que a busca por um conceito de Justiça é uma pretensão quase sobre humana. Como ideal e valor humano, a conceituação de Justiça se apresentará sempre fugidia e sujeita às mais variadas interpretações e sujeições temporais, culturais, políticas, sociais e situacionais.

Todas as circunstâncias que são intrínsecas à conceituação de Justiça levam Hans Kelsen a concluir que ela se encontra em segundo plano, não sendo uma característica necessária dentro de uma ordem social; possível, mas não necessária (Kelsen, 2001a, p. 2), pois, para ele, “[...] não pode haver uma ordem justa, isto é, que proporcione felicidade para todos [...] é inevitável, então, que a felicidade de um entre em conflito com a felicidade de outro [...]” (Kelsen, 2001b, p. 2).

De acordo com a ideia de Hans Kelsen, reafirma-se o caráter de relatividade que é inerente ao conceito de Justiça, apontando a irracionalidade de qualquer tentativa de encontrar a Justiça que seja absoluta. O caráter relativo da definição de Justiça transparece em suas palavras:

De fato, não sei e não posso dizer o que seja Justiça, a Justiça absoluta, esse belo sonho da humanidade. Devo satisfazer-me com uma Justiça relativa, e só posso declarar o que significa Justiça para mim: uma vez que a ciência é a minha profissão e, portanto, a coisa mais importante em minha vida, trata-se daquela Justiça sob cuja proteção a ciência pode prosperar e, ao lado dela, a verdade e a sinceridade. É a Justiça da liberdade, da paz, da democracia, da tolerância

(Kelsen, 2001c, p. 25).

Chaïm Perelman, ao tratar da Justiça, colocando-a na mesma categoria da Liberdade, do Bem, da Virtude, do Dever, e nos alertando de toda a ressonância emotiva que estas palavras encerram, fala -nos da necessidade de estarmos alerta a ela, pois sua definição não é, em absoluto, indiferente, já que haverá sempre os interesses presentes, que nos dirão quais são os valores que guiam a nossa prática social e a nossa existência. (Perelman, 1996, p. 4). E vai além. Ao tentarmos definir esses termos carregados de emotividade, a miscelânea de definições será inevitável porque, “[...] cada qual definirá, portanto, essas noções à sua maneira, o que lhes acarretará a sua irremediável confusão.” (Perelman, 1996a, p. 6). Daí, o autor afirma que

Uma análise lógica da noção de Justiça parece constituir uma verdadeira aposta. Isto porque, dentre todas as noções prestigiosas, a de Justiça parece uma das mais eminentes e a mais irremediavelmente confusa (Perelman, 1996b, p. 7)

Segundo Perelman, a ideia de Justiça como igualdade sempre foi a sugestão mais aceita. Dos filósofos da Antiguidade, passando pelos medievais e chegando aos juristas contemporâneos, todos concordam com esta afirmação: “A ideia de Justiça consiste numa certa aplicação da ideia de igualdade” (Perelman, 1996c, p. 14). Por fim, afirma Perelman:

Todas as outras concepções de Justiça não passariam de tentativas imperfeitas de realizar tal igualdade: buscar -se-ia pelo menos realizar uma igualdade parcial, que é um tanto mais fácil de atingir quanto mais se afastar de um ideal de igualdade completa (Perelman, 1996d, p. 15).

A pequena cidade onde se desenvolve a trama de *A visita da velha senhora*, Güillen, é um exemplo dessa variável interpretação da Justiça, vista como volúvel por Friedrich Dürrenmat. A sociedade, ávida pela riqueza que possa advir, adequa o sentido de Justiça às suas necessidades prementes: dinheiro. Já a *benfeitora*, adequa o seu particular senso de Justiça às suas próprias necessidades: vingança. Sim, pois a benfeitora, a prometer mil milhões, sendo quinhentos milhões para a cidade e outros quinhentos milhões para cada uma das famílias, compra a Justiça! Literalmente, paga um preço para que o que ela considera como Justiça seja feita. E o que estava em jogo era o bem estar de uma sociedade em decadência financeira e que por meio de uma negociação buscava sair daquela situação através do sacrifício de um dos seus.

## 5 HOBBS E A FORMALIDADE DA JUSTIÇA

Thomas Hobbes, filósofo inglês do século XVII, é considerado como de uma tradição

jusnaturalista; desse modo, seu pensamento político e social está eivado de valores do jusnaturalismo, o que não impediu o racionalismo de sua obra. Não por acaso, Norberto Bobbio considera o filósofo inglês como precursor do positivismo jurídico (Bobbio, 1995, p. 34). Thomas Hobbes é “um jusnaturalista ao partir, e um positivista ao chegar” (Bobbio, 1997, 41). Conceber Thomas Hobbes como positivista não é um pensamento isolado em Norberto Bobbio. O filósofo Carl Schmitt o coloca nesta condição de forma bastante incisiva:

Esta idea rastreada en Hobbes permite definir al "Estado de Derecho", en tanto cualquier Estado que hobbesianamente tiene, sólo él, todo el derecho; que encierra en sus manos todo el poder y el derecho a usarlo. Tal Estado de derecho en Hobbes es la fuente misma del derecho: es fuente de la justicia (úts) y la legalidad (iussuni). Es un poder que es soberano o supremo (superiorem non recognoscens) porque no existen poderes que le superen o se le comparen. (Schmitt, 1997, p. 20)

Podemos perceber claramente, pela afirmação acima, que Thomas Hobbes é considerado mais do que simplesmente um positivista, mas um precursor e teórico do Estado positivista de Direito.

Hobbes desenvolve sua teoria da fundamentação do poder soberano a partir do direito natural; para ele, o direito natural nada mais é do que a liberdade que cada um tem para preservar a sua própria vida, fazendo tudo o que for necessário para atingir tal fim (Hobbes, 2012, p. 107). É nesse *locus* teórico que se consolida a principal máxima hobbesiana acerca da natureza humana e que tem implicações determinantes para a política e o Direito: “*lupus est homo homini lupus*” (Plauto, 2003, p. 16), expressão criada pelo dramaturgo romano Plauto em sua obra *Asinaria* e que, no mais das vezes, é atribuída a Thomas Hobbes. Daí a necessidade da lei humana, pois “sem ela “todas as coisas seriam comuns e esse caráter de comunidade seria causa de usurpação, inveja, carnificina e guerra contínua de um contra o outro [...]”. (Hobbes, 2011, p. 16). Daí, ainda, a necessidade de um Estado soberano, pois “[...] o que confere efetividade à lei não é a sua palavra, mas sim o poder de um homem que tem a força de uma nação” (Hobbes, 2011a, p. 16).

No pensamento hobbesiano, a lei imposta pelo poder soberano, que é “[...] a lei do mais forte, porque o Estado ou é a maior concentração de força existente num determinado território ou não é Estado ” (Bobbio, 1999, p.176), é anterior a qualquer conceito de Justiça e, por conseguinte, do seu contrário, a injustiça.

Portanto, a Justiça e seu oposto são elementos inseparáveis do contrato social, entendido esse como uma submissão da vontade natural dos homens a uma vontade soberana, ideia central do pensamento político de Thomas Hobbes, pois este era “[...] o único caminho que tem o

homem para sair da anarquia natural [...]” (Bobbio, 1991, p. 4) e para se estabelecer os critérios de justo e o injusto.

### 5.1 A inexistência do conceito de Justiça no mundo natural

Na teoria hobbesiana, cada homem é governado por sua própria razão e nada, em absoluto, pertence a alguém, pois todos têm direito a tudo, sendo, inclusive, “[...] permitido ao homem aumentar seu domínio sobre seus semelhantes , uma vez que isso necessário à sua sobrevivência.” (Hobbes, 2012a, p. 104). Nesse ambiente nenhum homem está seguro, vivendo em constante e incessante esforço para obter a paz, constituindo-se em uma regra geral e que “encerra a lei fundamental da Natureza, isto é, procurar a paz e segui-la”, defendendo-se, nessa busca incessante pela paz, “por todos os meios possíveis” (Hobbes, 2012b, p. 108).

Dessa procura pela paz e pela preservação da própria vida, o homem necessita renunciar a seus direitos em favor dos outros, que também anseiam pela mesma paz, constituindo-se em uma reciprocidade mantenedora desta; assim, delineia -se o Estado civil e o contrato, que “é a palavra com que os homens designam a transferência mútua de direitos.” (Hobbes, 2012c, p. 110).

Ora, se no estado de natureza, todos têm direito a tudo, prevalecendo sempre a lei do mais forte, em nenhuma circunstância dessa luta de todos contra todos, há que se falar em Justiça ou injustiça, pois

As noções de bem e mal, de Justiça e injustiça, não encontram lugar nesse procedimento; não há lei onde não há poder comum e, onde não há lei, não há injustiça. [...] Justiça e injustiça não pertencem às faculdades do corpo e do espírito; se assim fosse, existiria num homem sozinho no mundo , da mesma forma que suas sensações e paixões. Justiça e injustiça só existem entre os homens em sociedade . (Hobbes, 2012d, p. 106).

Desse modo, Justiça e injustiça são conceitos inaplicáveis à realidade do mundo natural, onde não há um poder que coaja os homens a ter determinadas condutas. Todavia, a partir do momento em que o homem cede parcela de seus direitos e há reciprocidade por parte dos outros homens, estabelecem -se obrigações entre eles – o contrato – e o seu descumprimento por qualquer das partes, em um Estado civil, poderá constituir-se em uma injustiça. Então, o sentido de Justiça, para Hobbes, só se estabelece dentro de um Estado civil, onde há uma força superior que coage a todos para que cumpram seus contratos, para que não se cometam injustiças e, por conseguinte, sofram as consequências de tal ato. Por meio desse raciocínio, podemos afirmar que

Thomas Hobbes promove uma aproximação adequada e necessária entre o direito e a política, pois

Em sua filosofia, percebe-se na ideia do justo, um grande fornecimento de legitimidade para o exercício do poder político e a compreensão do direito como meio para alcançá-la torna possível a conexão entre os âmbitos (Capellari, 2014, p. 118).

Aliás, esse é o pensamento de Celso Lafer sobre a conexão entre direito e política em Hobbes, quando afirma que “[...] não há direitos do indivíduo a não ser o direito à vida, que deriva da própria lógica do sistema por ele construído, pois o critério do justo e do injusto resulta das leis promulgadas pelo soberano” (Lafer, 1991, p. 246).

Inexiste, portanto, nessa forma de organização social, o temor do cometimento de injustiças, desde que se cumpra o quanto acordado. Nas palavras de Thomas Hobbes:

Num Estado civil onde existe um poder apto a coagir os que, de alguma forma, violaram sua palavra, esse temor não é razoável e, então, por isso, quem, em virtude do pacto, está obrigado a ser o primeiro a cumprir com sua parte tem o dever de fazê-lo. (Hobbes, 2012e, p. 113)

Então, podemos afirmar que para Thomas Hobbes, a noção do que é justo ou injusto se estabelece juntamente com o nascimento do Estado e as recíprocas obrigações de cumprimento dos contratos, e, mais que isso, a Justiça passa a ser uma mantenedora do próprio Estado, ao mesmo tempo em que a sua existência só é possível graças a ele e ao monopólio do poder coercitivo.

## 5.2 A origem da Justiça no pensamento hobbesiano

A busca pela paz para a preservação da própria vida e a cessão recíproca de direitos para alcançar tal finalidade, realizada através dos contratos são, como vimos, leis naturais, na concepção hobbesiana. Dessas duas leis naturais, constitui-se uma terceira: a obrigação de cumprimento dos pactos acordados; sem esta, retornaríamos ao estado de natureza. Então, infere-se que, para Hobbes, a fonte da Justiça, a sua própria origem, se encontra no direito natural, especificamente na obrigatoriedade de cumprimento dos contratos. Assim, “a definição de injustiça é, pois, o não cumprimento de um pacto. Tudo que não é injusto, é justo.” (Hobbes, 2012f, p. 118).

Para Aristóteles, o justo é aquilo que apresenta proporcionalidade, “porque o homem que age injustamente tem excesso e o que é injustamente tratado tem demasiado pouco do que é bom.” (Aristóteles, 2002, p. 83).

André Nicollitt, interpretando a concepção aristotélica de Justiça, nos diz que “Justiça distributiva é a virtude que regula a Justiça entre a comunidade e seus membros, busca repartir os bens, recursos e encargos sociais segundo o mérito de cada pessoa.” (Nicolitt, 2010, p. 54). É a máxima aristotélica de dar a cada um o que é seu.

Ora, para Hobbes, o que estabelece a propriedade é o Estado; sem este, a ideia de propriedade não existe e, portanto, também não há que se falar em Justiça ou injustiça. Reafirma-se, desse modo, que a origem da Justiça está na origem do Estado, pressuposto necessário para o estabelecimento da propriedade e, por consequência, de um poder civil - o Estado, para que o seu direito seja respeitado e que se imponha o justo e o injusto na relação entre os homens.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma análise da obra *A visita da velha senhora* nos permite reafirmar aquilo que já é senso comum entre os estudiosos do Direito, de que a Justiça é um valor como a moral, a ética etc., e, como tal, passível de interpretações e aplicações variadas e circunstanciais. É essa a concepção de Justiça que se pode entrever nos escritos do autor suíço. Há que se perguntar se as reflexões que são realizadas nas obras de Friedrich Dürrenmatt, especialmente sobre a Justiça, são frutos de uma mente fértil e criativa ou se são originadas em uma observação arguta e pessimista da realidade em que vive; há que se perguntar, ainda, se a ficção, como geralmente ocorre, se confunde com a realidade vivida, sendo percebida e tornada pública por aquelas mentes mais irrequietas e insubmissas, por meio de suas criações artísticas.

Aos moradores da pequena cidade de Güllen, diante da perspectiva de riqueza material, não haverá pudor em relevar valores morais, éticos e de Justiça, tornando patente o quanto a vida das pessoas é conduzida pelo objetivo da posse dos bens materiais, especialmente quando se encontram em situação financeira tão difícil, momentos em que dinheiro tem maior poder de flexibilizar os valores éticos e morais.

Para a velha senhora, vítima de uma grande injustiça no passado, não há pudor em usar o seu poder econômico para obter o que deseja, que é a vingança, não apenas contra aquele que a abandonou, mas, na verdade, contra toda a cidade que, hipocritamente, a expulsou, jovem e grávida, abandonando -a à própria sorte, em nome de uma moral que agora é relevada e desprezada em virtude de uma promessa de um dinheiro que salvaria a todos da ruína eminente. Ela não hesita em usar o seu poder econômico e a sua condição de superioridade material em

relação a todos para concretizar seu plano de vingança; mas, não o faz diretamente, pois não pretende sujar as mãos com o sangue que será derramado, daí a proposta feita a *todos* os moradores da cidade, que após a sua condição para a doação do dinheiro, já começa a respirar outros ares, com um aumento generalizado do consumo de produtos de boa qualidade, na expectativa do dinheiro que virá, fenômeno que não passa despercebido pelo mártir, que deverá morrer para que a cidade volte à sua antiga pujança, para que todos sejam beneficiados com a riqueza e a abundância da benevolente senhora. Para a desesperada *presa*, a única coisa que resta é a impotência diante do poder econômico que corrompe não só as pessoas e seus valores, mas também as instituições representativas do Estado, que para atender aos interesses pessoais da milionária, retornam a a pena de morte ao seu ordenamento jurídico, demonstrando o quanto o Direito pode ser usado para legitimar interesses nem sempre muito nobres. É possível que as tragédias humanas vivenciadas por Dürrenmatt tenham decisiva influência em suas proposições sobre o Estado, o Direito e suas utilidades.

O pessimismo de Friedrich Dürrenmatt, como vimos, não se restringe ao seu ceticismo em relação à Justiça, mas às instituições de poder de uma forma generalizada e, por óbvio, à própria natureza humana. Então, trazer o fato de um retorno da pena de morte apenas para atender a interesses circunstanciais, o que se deu em sua ficção através dos poderes constituídos da pequena cidade de G üllen, demonstra isso. Esta é a concepção de Justiça para Dürrenmatt: a sua colocação, por meio do Estado, a serviço de interesses daqueles que detém maior poder, seja econômico, seja político ou quaisquer outras formas de poder. A Justiça é um instrumento do Estado que está à disposição de quem pode mais.

O Estado, conforme o pensamento hobbesiano, é o responsável por estabelecer a lei e a Justiça que decorre dela e que se utiliza do monopólio da força para fazer valer a sua vontade, que muitas vezes se confunde com a vontade de determinados grupos dominantes na sociedade. É isso que se vislumbra na peça teatral *A visita da velha senhora*, o que reafirma a visão desanimadora de Friedrich Dürrenmatt sobre as instituições de um modo geral, e sobre a Justiça de maneira particular.

## REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Pietro Nassetti. 4. ed. São Paulo: Martin Claret, 2008. 168 p.

BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. Trad. Sérgio Bath. 2ª ed. Brasília: Editora UnB, 1997. 255 p.

- \_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico**. Trad. Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 1995. 98 p.
- \_\_\_\_\_. **Thomas Hobbes**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1991. 186 p.
- \_\_\_\_\_. **As ideologias e o poder em crise**. Trad. João Ferreira. 4ª ed. Brasília: Editora UnB, 1999. 240 p.
- CAPELLARI, Rodrigo Toaldo. A concepção de justiça em Thomas Hobbes e a ligação entre sociedade, lei, política e direito. **Lex Humana**, v. 6, n. 2, p. 118-138. 2014. Disponível em <http://200.156.15.185/seer/index.php/LexHumana/article/view/575/333>. Acesso em 06 Set 2020.
- DEITOS, Marc Antoni; MICHEL, Voltaire de Freitas. Os tribunais de Dürrenmatt. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**. v. 5, n. 2, p. 357-373. jul-dez 2019. Disponível em <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/453/pdf>. Acesso em 02 Set 2020.
- DÜRRENMATT, Friedrich. **A Visita da velha senhora. Uma comédia trágica**. Trad. João Barreto. 1980. Disponível em [https://www.academia.edu/33277261/A\\_Visita\\_Da\\_Velha\\_Senhora\\_-\\_de\\_Friedrich\\_DÜRRENMATT](https://www.academia.edu/33277261/A_Visita_Da_Velha_Senhora_-_de_Friedrich_DÜRRENMATT). Acesso em 23 Mai. 2020.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 593 p.
- HOBBS, Thomas. **Diálogo entre um jurista e um filósofo**. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Martin Claret, 2011. 157 p.
- \_\_\_\_\_. **Leviatã. Ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2012. 565 p.
- HOBBS, Eric J. **A era dos extremos. O breve século XX: 1914 -1989**. Trad. Marcos Santa Rita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. 598 p.
- KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se gordo! de Machado de Assis. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, Set./Dez. 2017. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v13n3/1808-2432-rdgv-13-03-0827.pdf>. Acesso em: 16 Mai 2020.
- KARAM, Henriete; TRINDADE, André karam. Pinóquio e a lei. **Revista Novos Estudos Jurídicos**. Vol. 21, n. 3, p. 1119-1154 - Set./Dez. 2016. Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/9693>. Acesso em: 12 Mai. 2020.
- KELSEN, Hans. **O que é Justiça?** Trad. Luiz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. 404 p.
- LAFER, Celso. Hobbes visto por Bobbio. In: **Revista Brasileira de Filosofia**, São Paulo, v.34, n° 164, p. 243-247. Out-Dez 1991.
- NADER, Vinícius. Denise Fraga apresenta peça sobre ética e diz: 'O humor é revolucionário'. **Correio Brasiliense**, Brasília - DF, n° 20.145, 18 Jul. 2018. Disponível em <https://www.correiobrasiliens.com.br/app/noticia/diversao-e-arte/2018/07/18/interna->

[diversao-arte695584/a-visita -da-velha-senhora-em-brasil.shtml](#). Acesso em 25 Mai. 2020.

NICOLITT, André. **Intervenções corporais: O Processo Penal e as Novas Tecnologias: Uma Análise Luso-brasileira**. 2010. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Católica Portuguesa, 2010. 473 f.

OST, François. Direito e literatura: os dois lados do espelho. Trad. Gabriela Jardim. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**. v. 3, n. 1, p. 259-274. jan-jun 2017. Disponível em <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/324>. Acesso em: 10 Abr. 2020.

\_\_\_\_\_. A Justiça, suas alternativas e seus símbolos. Vingar, perdoar ou julgar? Variações literárias. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)** p. 116-128. jul-set 2014. Disponível em <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.01>. Acesso em: 15 Abr. 2020.

SILVA, Joana Maria Madeira de Aguiar. **Para uma teoria hermenêutica da Justiça. Repercussões jusliterárias no eixo problemático das fontes e da interpretação jurídicas**. 2008. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Minho-POR. 2008. 412 f.

PERELMAN, Chaïm. **Ética e Direito**. Trad. Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996. 722 p.

PLAUTO, Tito Macio. **Asinaria. La comedia de los asnos**. Trad. Mercedes Gonzales-Haba. Editorial Gredos. Disponível em <https://losapuntesde filosofia.Fi les.wordpress.com/2018/05/plauto-tito-macio-asinaria-bilingue.pdf>. Acesso em: 18 Mai 2020.

SCHMITT, Carl. **El Leviatán en la doctrina del Estado de Thomas Hobbes: Sentido y fracaso de un símbolo político**. Trad. Antonella Attili. Universidad Autónoma Metropolitana. Azcapotzalco, México, 1997. 157 p.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. Trad. Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 356 p.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. A “secura”, a “ira” e as condições para que os fenômenos possam vir à fala: aportes literários para pensar o estado, a economia e a autonomia do direito em tempos de crise. In: STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam. (Org.). **Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade**. São Paulo: Editora Atlas, p. 162-186, 2013.

\_\_\_\_\_. TV e Rádio Unisinos. Direito e Literatura: A pane, de Friedrich Dürrenmatt (bloco 1). **Youtube**. 01 Dez. 2015. (12m54s). Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=azSSRx1n\\_Yg](https://www.youtube.com/watch?v=azSSRx1n_Yg)>. Acesso em 22 Mai 2020.

**The Visit**. Direção de Bernhard Wicki. **Estados Unidos da América**. 20th Century Fox, **1964**. VHS (100 min).

TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães. Direito e literatura: aproximações e perspectivas para se repensar o direito. In: TRINDADE, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; COPETTI NETO, Alfredo. (Org.). **Direito e literatura: reflexões teóricas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 11-68, 2008.

WARAT, Luis Alberto. **Manifesto do surrealismo jurídico**. São Paulo: editora Acadêmica, 1988. 104 p.